

Acórdão: 18.191/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119655-09
Impugnante: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212149-79
Inscr. Estadual: 062976998.00-04
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO. Comprovado nos autos que a Autuada importou mercadorias, em 22/08/2006, conforme declaração de importação, sem efetuar o recolhimento do imposto incidente na operação, utilizando-se indevidamente da isenção prevista no item 62, Parte I, do Anexo I, do RICMS/02. A legislação vigente condiciona a fruição do citado benefício à apresentação de atestado de inexistência de similar nacional, condição não cumprida pela Autuada. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS sobre operação de importação de mercadorias, realizada em 22/08/2006, conforme Declaração de Importação nº 06/0989817-0, abrigada indevidamente na hipótese de isenção do imposto prevista no item 62, da parte I, do Anexo I do RICMS/02, tendo em vista o descumprimento da condição prevista, notadamente quanto à apresentação de atestado de inexistência de similar nacional. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 20 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 66.

DECISÃO

Constatou-se que a Autuada promoveu a importação do exterior da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 06/0989817-0, de 21/08/2006, sem o pagamento do ICMS incidente na operação, devido no desembarço aduaneiro, com enquadramento indevido na hipótese prevista no item 62, da Parte I, do Anexo I,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/02, conforme “Guia Para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação de Recolhimento do ICMS”, documento de fls. 08.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

A Autuada procura se fundamentar no artigo 150, inciso VI, “a”, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, para afirmar que goza de imunidade constitucional pelo fato de ser Fundação Pública, instituída pelo Poder Público e que o patrimônio das fundações está protegido pelo referido dispositivo.

O Fisco, em sua manifestação, afirma que a Lei Complementar 5.172/66 (CTN), em seu Livro Primeiro, Título III, faz a partição dos impostos em três espécies, ficando o ICMS incluído na categoria de impostos sobre a produção e circulação, excluindo, portanto, qualquer possibilidade de que o imposto em questão incida sobre o patrimônio, conforme argumentação da Impugnante.

Além do mais, continua o Fisco, o art. 5º, parágrafo 1º, item 5, da Lei 6.763/75, assim estabelece:

“Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação”

Assim, uma vez afastada a possibilidade de imunidade tributária, o RICMS/02 contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção, no caso a do item 62, da parte 1, do Anexo I, *in verbis*:

“62. Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria sem similar de fabricação nacional, importada por órgão da Administração Pública direta deste Estado, inclusive suas autarquias ou fundações, quando destinada a integrar o ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

62.1 A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional”.

Dentre as exigências contidas no referido item 62, subitem 62.1, tem-se que a isenção do ICMS fica condicionada à inexistência de mercadoria similar de fabricação nacional, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.

Intimada a apresentar referido atestado, a Autuada informou, às fls. 07 dos autos, que não poderia cumprir tal exigência devido a existência de similar nacional para o equipamento ora importado.

Desta forma, não podendo a Impugnante satisfazer tal condição, tornam-se corretas as exigências contidas no Auto de Infração em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ